



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13056.720023/2011-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.376 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente LUIZ HENRIQUE MALLMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA .
COMPROVAÇÃO.

É permitida a dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual de contribuições à previdência privada complementar, dentro dos limites legais, condicionada ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, em decorrência das seguintes glosas de deduções a título de contribuição para a previdência privada, por falta de comprovação, a juízo da autoridade fiscal:

- Caixa Econômica Federal (contribuinte titular): R\$ 7.168,79
- Caixa Econômica Federal (esposa dependente): R\$ 1.771,32

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 72 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação requerendo a aceitação dos documentos anexados para fins prova da despesa com previdência declarada na Declaração de Ajuste Anual.

Transcrito do acórdão:

"O documento emitido pela Caixa Econômica Federal, de fls. 16, comprova que o contribuinte teve despesa com previdência privada no valor de R\$ 7.168,79. A glosa correspondente a esta despesa deverá ser cancelada.

Em relação à despesa com a dependente (esposa) Delvina Seibel Mallmann, no valor de R\$ 1.771,32, o contribuinte anexou o informe de contribuições emitido pela Caixa Econômica Federal, de fls. 17.

...

O notificado não apresenta prova de que a dependente tenha contribuído para previdência oficial no ano-calendário de 2009. Portanto, por não preencher os requisitos previstos pela legislação referida, a glosa em relação à contribuição para previdência privada efetuada pela dependente deve ser mantida."

A DRJ então julgou a impugnação procedente em parte.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 78 e segs. anexo ao qual apresenta documentos para comprovar que no ano calendário em questão sua esposa (dependente) contribuiu também para a previdência oficial, e requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Preliminarmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento.

A turma julgadora da DRJ acatou parcialmente a impugnação e restabeleceu a dedução de R\$ 7.168,79 referente a contribuição para a previdência privada do contribuinte titular da declaração.

Resta então para ser apreciada por este CARF a dedução no valor de R\$ 1.771,32 relativa a contribuição para a previdência privada da esposa do declarante (dependente).

Mérito

Passo então à apreciação do mérito.

A turma de primeira instância julgadora administrativa manteve a glosa imposta pela autoridade lançadora sobre a dedução de R\$ 1.771,32 pagos a título de contribuição para previdência privada, em nome da esposa (dependente) do contribuinte, justificando que apesar de ter sido apresentado o Informe de Contribuições emitido por Caixa Vida e Previdência, CNPJ 03.730.204/0001-76, onde constam as contribuições efetuadas no ano de 2009, não havia sido

comprovado que a dependente, no período, contribuiu também para a previdência oficial, condição para a dedução pretendida.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou as guias pagas de recolhimento das contribuições mensais à Previdência Social (INSS), em nome da dependente Delvina Seibel Mallmann, código de pagamento 1163, referentes às competências de 01/2009 a 12/2009 (fls. 86 e segs.).

Desta forma restou comprovado o atendimento pelo recorrente à condição exigida para a utilização das deduções dos pagamentos à previdência privada de sua dependente: o recolhimento, também, no mesmo período, de contribuições para o regime geral de previdência social.

Entendo então que deve ser restabelecida a dedução da base de cálculo do IRPF referente à contribuição para previdência privada complementar da esposa do contribuinte, no valor de R\$ 1.771,32.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de contribuições à previdência privada, conforme acima descrito, e em consequência para que seja exonerado o crédito tributário lançado correspondente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito